

Autógrafa n.º 30/67

Projeto de Lei n.º 53/67

Lei n.º 639.

Dispõe sobre regulamentação
da Taxa de Licença sobre
veículos motorizados.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1.º - A taxa de licença para veículos motorizados será arrecadada de uma só vez anualmente, nas mesmas épocas e prazos adotados pelo Governo do Estado, e seplecendo a seguinte tabela:

Motociclos	NCR\$ 10,00
Automóveis até 60 HP	NCR\$ 15,00
Automóveis de mais de 60 HP até 100 HP	NCR\$ 20,00
Automóveis de mais de 100 HP até 150 HP	NCR\$ 25,00
Automóveis de mais de 150 HP até 200 HP	NCR\$ 30,00
Automóveis de mais de 200 HP	NCR\$ 50,00
Peruas e Ônibus até 5 toneladas	NCR\$ 20,00
Ônibus de 5 até 10 toneladas	NCR\$ 20,00
Ônibus de 10 até 15 toneladas	NCR\$ 30,00
Ônibus de mais de 15 toneladas	NCR\$ 40,00
Veículos de carga até 3 toneladas	NCR\$ 20,00
Veículos de carga de mais de 3 até 6 t	NCR\$ 25,00
Veículos de carga de mais de 6 até 9 t	NCR\$ 30,00

Veículos de carga de mais de 9 até 12 t.....	NCR\$ 40,00
Veículos de carga de mais de 12 até 18 t.....	NCR\$ 50,00
Veículos de carga de mais de 18 até 24 t.....	NCR\$ 60,00
Veículos de carga de mais de 24 até 30 t.....	NCR\$ 80,00
Veículos de carga de mais de 40 toneladas - até o máximo de 40, pagará por tonelada ou fração excedente.....	NCR\$ 6,00
Carros funerários e ambulâncias.....	NCR\$ 15,00
Chapa de experiência.....	NCR\$ 30,00

§ único - O pagamento da taxa fora do prazo acarretará um acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o respectivo montante.

Artigo 2.º - São isentos do pagamento da Taxa de Licença de Veículos:

I - Os de propriedade da União, do Estado, e do Município.

II - Os de propriedade das Entidades Assistenciais;

Artigo 3.º - Fica proibido transitar pelas vias públicas asfaltadas da cidade, os tratores puxados de arados e outros implementos agrícolas.

§ único - Aos infratores, deste artigo será aplicada a multa prevista na Lei nº 586, de 31 de dezembro de 1966.

Artigo 4.º - A transferência de veículo e consequentemente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por cento) do respectivo licenciamento.

Artigo 5.º - Os veículos licenciados em outros municípios desde que os seus proprietários residam no município de Palmital,

ficarão sujeitos a taxa, devendo ser feita a cobrança de acordo com o que estabelece a presente Lei.

Artigo 6.º - Aplica-se ainda na cobrança da taxa sobre licença de veículos o seguinte:

a) - A tonelagem indicada, correspondente ao peso do veículo, mais a capacidade de carga especificada pelo fabricante.

b) - O veículo que se enquadrar em mais de uma espécie pagará pela de maior valor.

c) - Peruas e utilitários (jeeps e similares), com capacidade de até 6 passageiros, serão classificados como os automóveis, em função da potência do motor.

d) - Os veículos de carga de mais de 40t. estão sujeitos, em cada viagem, a uma autorização excepcional e ao pagamento da sobre-taxa a ser arbitrada pelo DER.

e) - Os ômnibus são classificados pelo seu peso total, em ordem de marcha, isto é, prontos e abastecidos para o embarque de passageiros e realização da viagem.

Artigo 7.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.968, ressalvadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmipal, em 30 de dezembro de 1.967. a/a) Alcides Prado Lacreta. Presidente; José D'Oliveira Castanhas. 1.º Secretário.


SYDNEY ABRANHES RAMOS
Diretor da Secretaria